



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.864/91-41
RECURSO Nº. : 107.164
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988
RECORRENTE : INCOPEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MACEIO AL
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.780

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Compete ao contribuinte comprovar perante o fisco a realidade do passivo constante do seu balanço. A falta dessa comprovação autoriza a ilação de que a obrigação fora paga com recursos desviados da tributação, ou que ela, na verdade, nunca existiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cz\$ 423.301,35 da base de cálculo do tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
RECURSO Nº. : 107.164
RECORRENTE : INCOPEÇAS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 107-2.780

R E L A T Ó R I O

INCOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, conforme auto de fls. 81 e demonstrativos de fls. 77/78, por não comprovar a realidade de parte, Cz\$ 7.896.576,17, do passivo constante do seu balanço encerrado em 31/12/87, segundo descrição dos fatos contida no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 79/80).

A empresa impugnou o lançamento (fls. 83/85), justificando a sua irresignação em demonstrativo no qual procura comprovar a realidade do seu passivo, com indicação da documentação comprobatória juntada à sua petição impugnativa.

Informação fiscal às fls. 115/117, analisando os argumentos apresentados e propondo deferimento parcial da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre a necessidade da prova da realidade do passivo por parte da empresa, concluiu que, no caso de compras de mercadorias e serviços a prazo, é necessário para a comprovação, no mínimo, a fatura comercial (art. 1º da Lei nº 5.474/68) ou o respectivo título de crédito envolvido na negociação.

Não acolheu a prova produzida pelos documentos de fls. 86, por ser a venda à vista; 87/88/90/102, por falta de duplicata/fatura; 91 a 97, por se tratar de dívida liquidada em 1987; 84 (Cz\$ 43.987,40), por não ter sido apresentada a comprovação; 84 (provisão do IR), aceito pela impugnante; e, 106 a 108, referente à quantia de Cz\$ 455.507,59 por já terem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.780

sido aceitos à época do lançamento. No mais, acolhe a prova produzida, de modo a reduzir a base de cálculo da tributação a Cz\$ 6.788.959,59.

Na fase recursal (fls. 121 a 124), a recorrente diz que a autoridade julgadora fez vistas grossas aos documentos comprobatórios apresentados sob a alegação de que seria necessário, no mínimo a fatura comercial. Assevera, exemplificando, que, no caso das notas fiscais que indica, o documento fiscal contém todos os elementos necessários à sua validade, que foram pagos e registrados no Livro Diário, conforme comprovantes. Afirma que, apesar da ausência das respectivas faturas, as obrigações foram liquidadas através de recibo. Afirma ainda que todos os pagamentos concernentes a frete, combustíveis e lubrificantes, ICM e despesas com telefonia foram feitos a partir do mês de janeiro de 1988, como provam os respectivos recibos. Requer que o Conselho reaprecie a prova trazida aos autos (docs. 1 a 28), levando em consideração que dentre eles existem aqueles exigidos pela Fazenda Pública do Estado de Alagoas, onde se comprova que o imposto provisionado em 31/02/87 foi recolhido no dia 20/01/88 (doc. 17) e devidamente informado aos órgãos competentes (docs. 18 e 19).

No mais, diz que o art. 180 do RIR/80 não tem aplicação à espécie, e que o fisco tentou metamorfosear contas A PAGAR em contas JÁ PAGAS.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal: a) intimasse a empresa a juntar cópia do seu Plano de Contas, ou pelo menos indicasse o nome das contas que figuram dos lançamentos do Diário através de código; b) promovesse a diligência sugerida pela autuante às fls. 112,

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.780

4

e na forma proposta; c) se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à realização da justiça fiscal, promovendo se necessário exame nos livros e demais documentos da empresa.

Apenas a diligência proposta pela autuante foi atendida.

É o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.780

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe registrar que a diligência determinada pelo Colegiado não foi atendida na íntegra.

O fisco não se valeu da oportunidade de pronunciar-se sobre os documentos acostados na fase recursal.

Não obstante, como os autos contêm elementos suficientes para a composição da lide, o relator passa a apreciar o mérito da causa.

Compete ao contribuinte comprovar perante o fisco a realidade do passivo constante do seu balanço. A falta dessa comprovação autoriza a ilação de que a obrigação fora paga com recursos desviados da tributação, posto que se ela apresentasse a prova da quitação ficaria evidenciado o pagamento dentro do próprio ano-base, configurando-se o passivo fictício. Por outro lado, a ausência de prova de pagamento revelaria que a operação na verdade, nunca existiu, caracterizando-se a hipótese de custos inexistentes.

Por tudo isso, a prova de pagamento é essencial, posto que se o contribuinte logra comprovar, por qualquer modo admitido em direito, a existência da operação e o seu pagamento fora do ano-base correspondente ao balanço em que a operação

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACORDÃO Nº : 107-02.780

6

figura, a presunção de desvio de receitas se desfaz. Embora se possa caracterizar infrações à legislação fiscal, federal ou estadual, o fato é que a acusação de passivo fictício insubsistirá.

Para que a contabilidade prove em favor da própria empresa, é preciso que a escrituração esteja de acordo com a legislação comercial e fiscal e baseada em comprovantes hábeis e idôneos, cabendo ao fisco a prova em contrário (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9, §§ 1º a 3º. Se a pessoa jurídica não comprova suas operações, não haverá a inversão do ônus da prova que continua a ser seu, sendo válido que o fisco exija o cumprimento dessa obrigação por parte do contribuinte.

A autuante, em sua informação fiscal de fls. 113, bem analisou as alegações e provas apresentadas pela recorrente, propondo o deferimento parcial da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu integralmente a proposta da autuante, feita na informação fiscal, mantendo a tributação sobre as parcelas de Cz\$ 6.507,84, referente ao documento de fls. 102, e sobre a importância de Cz\$ 416.793,76, de que tratam os documentos de fls. 107 e 142.

O pagamento da primeira além de ter sido feita fora do período-base, fato que afasta a presunção, foi, com toda certeza conferida pelo autuante com as notas emitidas e confirmada a realidade dos serviços, além de se tratar de despesa de pequeno valor. Deve, realmente, ser afastada da tributação.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.780

Quanto à segunda, foi mantida por um equívoco, ao argumento de as obrigações tributárias, constantes dos documentos de fls. 106 a 108, já tinham sido consideradas comprovadas na fase de fiscalização.

E aí cabe uma retificação. A autuante assinalou no "Demonstrativo de Composição do Passivo", subtítulo "Obrigações Tributárias e Sociais"(fls. 47), com a indicação "O.K.", os valores considerados comprovados por ela. No item 4 desse demonstrativo, arrolado com o valor de Cz\$ 872.301,35, destacou a importância de Cz\$ 455.507,59, referente ao documentos de fls. 50, indicando-a como comprovada ("O.K."), mantendo a tributação sobre a parte remanescente, ou seja, Cz\$ 416.793,76. O documento de fls 107 (fls. 42) era exatamente a prova que faltava para comprovar o valor total da obrigação. Com a sua apresentação, a autuante propôs a exclusão da parte remanescente da obrigação.

Daí, excluo também a parcela de Cz\$ 416.793,76.

No mais, entendo correta a decisão do julgador de primeira instância, em seus precisos fundamentos.

Com relação aos documentos acostados na fase recursal, cabe registrar que os recibos de fls. 136, 137 e 138, referentes à Nota Fiscal de Serviços nº 622, de Domol-Construções, Instalações e Representações Ltda. (fls. 88) não se prestam à prova pretendida pela defesa. Não tem realmente sentido que serviços de tal monta, para pagamento em 30, 60 e 90 dias, não se revestissem da documentação adequada, ou sejam fatura e duplicata, como determinam os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.764, de 18/07/68. Merece semelhante consideração o recibo de fls. 139, referente à Nota Fiscal 1009, da Gráfica Cacique Ltda.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.780

8

Os demais documentos acostados à peça recursal já foram objeto de consideração no presente voto, diretamente ou através da ratificação dos argumentos de fato e de direito apresentados pelo autuante e pelo julgador "a quo".

Em síntese, impõe-se reduzir da base de cálculo mantida pelo julgador de primeira instância, às fls. 116 (Cz\$ 6.788.959,59) a quantia de Cz\$ 423.301,35 (416.793,76 + 6.507,59).

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cz\$ 423.301,35 da base de cálculo da tributação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



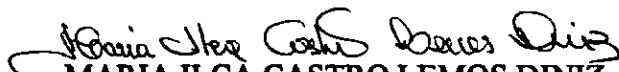
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/009.864/91-41
ACÓRDÃO Nº. :107-02.780

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 de abril de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 18 OUT 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL